



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004131-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada VICENCIA CORREA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2004131-13.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargada: Vicencia Correa

MM. Juíza “a quo”: Dra. Isabela de Souza Nunes Fiel

Voto nº. 8743

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão e contradição quanto à possibilidade de compensação de valores. Análise expressa da matéria, embasada na inexistência de previsão no título e ausência de comprovação dos requisitos legais. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para impugnar o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que os embargos declaratórios possuem efeitos infringentes, pois o reconhecimento da

possibilidade de compensação, conforme pleiteado em impugnação ao cumprimento de sentença e em agravo de instrumento, resultará na reforma da decisão que rejeitou o pedido. Sustenta que a rejeição do pleito de compensação ocorreu sem a devida consideração de que tal instituto decorre de previsão em lei federal, especificamente no Código Civil, sendo sua aplicação independente de pedido formulado na fase de conhecimento.

Afirma que o artigo 368 do Código Civil impõe a compensação entre débito e indébito quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credoras e devedoras entre si, extinguindo-se as obrigações até o montante compensado. Argumenta que os artigos 369 a 380 do mesmo diploma legal estabelecem critérios para a efetivação da compensação, os quais são plenamente aplicáveis ao caso concreto, pois as dívidas em questão possuem natureza líquida, vencida e fungível.

Defende que a compensação não constitui faculdade judicial, mas imposição legal, derivada do Código Civil, motivo pelo qual a decisão recorrida diverge das disposições normativas aplicáveis. Diante dessa incongruência, requer a manifestação expressa sobre o tema, de modo a sanar a contradição identificada e viabilizar o prequestionamento do artigo 368 do Código Civil.

Com base nesses fundamentos, requer a intimação da parte adversa nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, o acolhimento dos embargos declaratórios com efeito infringente para a correção da contradição apontada e o prequestionamento expresso do artigo 368 do Código Civil.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente,

independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados, consoante restará examinado separadamente nos tópicos a seguir.

A parte embargante sustenta a existência de contradição no

acórdão embargado ao afirmar que a compensação de valores decorre de imposição legal, independentemente de pedido na fase de conhecimento, e que sua aplicabilidade se fundamenta nos artigos 368 a 380 do Código Civil. Alega que a decisão embargada desconsiderou essa obrigatoriedade e pugna pela manifestação expressa sobre o tema, com o prequestionamento do artigo 368 do Código Civil.

Entretanto, a alegação de omissão ou contradição não se sustenta, pois o acórdão embargado analisou de maneira clara e fundamentada a impossibilidade de compensação dos valores pleiteados.

O julgado expressamente consignou que *“A alegação da agravante de que a parte agravada não realizou a compensação de valores devidos com contratos em aberto e parcelas pagas antecipadamente não se sustenta diante da ausência de comprovação detalhada e inequívoca. A mera menção a diferenças de valores não constitui prova suficiente para demonstrar erro nos cálculos homologados.”*

Na sequência, o acórdão expôs que, para que a compensação seja admitida, é imprescindível que as obrigações sejam recíprocas, líquidas, vencidas e fungíveis, o que não foi demonstrado pela parte recorrente:

“A pretensão da agravante de compensar valores supostamente devidos com parcelas antecipadas e contratos em aberto não encontra respaldo nos limites estabelecidos pelo Código Civil. A compensação, nos termos dos arts. 368 a 380 do CC/02, é aplicável exclusivamente quando as obrigações são recíprocas, líquidas, vencidas e fungíveis. No caso em exame, a agravante não demonstrou que as parcelas revisadas e os valores por ela

alegados atendem cumulativamente a esses requisitos. A ausência de comprovação detalhada sobre a liquidez e vencimento de tais obrigações impede a aplicação do instituto, pois a compensação não pode ser presumida nem admitida de forma genérica ou imprecisa”.

Dessa forma, não há contradição no julgado, mas sim a aplicação rigorosa dos requisitos legais para a compensação, em conformidade com os artigos 368 a 380 do Código Civil.

Ademais, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da inexistência de previsão na sentença transitada em julgado quanto à compensação, consignando que “o título exequendo é delimitado pela sentença e pelo acórdão que a confirmou, ambos já transitados em julgado. Nos termos do art. 505 do CPC/15, a coisa julgada impede a rediscussão das matérias que já foram decididas. A pretensão da agravante de incluir compensação de valores no cumprimento de sentença carece de amparo legal, pois não há previsão expressa na sentença (fls. 30/48) nem no acórdão que a confirmou (fls. 49/53). O trânsito em julgado destes provimentos judiciais estabelece limites claros e intransponíveis para a execução.”

Dessa forma, a decisão esclareceu que a compensação não pode ser introduzida na fase de cumprimento de sentença sem previsão no título executivo judicial, pois isso violaria os limites da coisa julgada. Esse fundamento, devidamente explicitado no acórdão, afasta qualquer alegação de contradição ou omissão.

Diante do exposto, inexistente omissão ou contradição a ser sanada, tendo em vista que todos os pontos suscitados nos embargos de declaração

foram devidamente examinados e rechaçados pelo acórdão embargado. Assim, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

4. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator